

FR.2023.1477

Belo Horizonte/MG, 20 junho de 2023.

Ao CÂMARA TÉCNICA DA SAÚDE (CT-SAÚDE)

A/C: ILMO. SR. COORDENADOR LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA

COM CÓPIA PARA O COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

REF.: *Manifestação à Pauta da 63ª Reunião Ordinária da CT-Saúde referente à revisão do escopo do Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada*

FUNDAÇÃO RENOVA (ou "FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, manifestar-se acerca do item da Pauta da 63ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde"), referente à revisão do escopo do *Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada* ("PG-14"), nos termos que se seguem.

Inicialmente, relembra-se que a FUNDAÇÃO ajuizou, em 17.01.2022, o incidente de divergência nº 1001824-86.2022.4.01.3800, que tem por objeto a declaração de nulidade da Deliberação nº 551, por meio da qual foi aprovada a definição do PG-14, pelo Comitê Interfederativo ("CIF").

Durante a 56ª Reunião Ordinária da CT-Saúde, em 1º de dezembro de 2022, constou em pauta, no item 3, a "*Percepção e discussão conjunta com a Fundação Renova acerca do Escopo do Programa, bem como seus respectivos 'Subprogramas'.*". Contudo, antes mesmo da reunião, em 28.11.2022, a FUNDAÇÃO enviou um e-mail à CT-Saúde solicitando **a retirada da referida pauta**, visto que a FUNDAÇÃO já havia se posicionado de maneira contrária à Deliberação CIF nº 551.

No dia seguinte, em 29.11.2022, a CT-Saúde respondeu à solicitação da FUNDAÇÃO, recusando-se a retirar o item de pauta, sob a justificativa de que se tratava de uma discussão sobre o PG-14 e não apenas de uma revisão da versão aprovada em 2021 – que, frise-se, naquele momento, já se encontrava judicializada.

De maneira absolutamente coerente com o posicionamento anterior, a FUNDAÇÃO, durante a 56ª Reunião Ordinária da CT-Saúde, não participou da discussão sobre revisão do Programa, na medida em que o tema se encontrava – e ainda está – judicializado junto perante 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

Relembra-se que, para os temas, decorrentes do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”), que se encontram judicializados para dirimir divergências entre as partes, nos termos Cláusula 258 do TTAC¹ e da Cláusula 103ª do TAC Governança², por meio de decisão proferida em 19.01.2020, definiu-se uma “nova dinâmica decisória”, a partir do “**destacamento e retirada** dos referidos eixos do fluxo normal do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**”.

Assim, no que se refere às matérias judicializadas, o CIF e suas Câmaras Técnicas devem possuir caráter consultivo em relação ao Juízo Federal. Senão vejamos:

*“Portanto, **para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial. Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação Renova, cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo**” (g. n.)*

¹ “**CLÁUSULA 258:** Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.”

² “**CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA:** (...) **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Eventuais divergências entre as PARTES no cumprimento do TAP, ADITIVO AO TAP, TTAC e do presente ACORDO, caso não solucionadas de forma consensual, serão apresentadas ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais, a quem caberá decidir a questão.”

Diante disso, a FUNDAÇÃO esclarece a essa Câmara Técnica que, diante do Incidente de Divergência que tem por objeto o escopo do PG-14, as decisões relativas ao programa **apenas cabem ao juízo da 4ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG.**

No entanto, a despeito das recorrentes manifestações da FUNDAÇÃO, em 13.06.2023, foi encaminhada a “Versão 01/2023 da revisão do PG14” para que a FUNDAÇÃO apresente suas considerações, visto que a discussão desse **documento será pauta da parte pública da 63ª Reunião Ordinária** da Câmara Técnica de Saúde.

Frente ao exposto, mais uma vez a FUNDAÇÃO vem perante essa CT-Saúde para reiterar que o escopo do PG-14 se encontra **judicializado**, de modo que são os autos do Incidente de Divergência o foro adequado para discussão da matéria, figurando CIF e FUNDAÇÃO como partes, e ficando a **decisão** a respeito do Programa sob competência do Juízo Federal.

Diante disso, a FUNDAÇÃO requer seja o item relativo à discussão da “Versão 01/2023 da revisão do PG14” **retirado** da Pauta da 63ª Reunião Ordinária dessa Câmara Técnica. Sendo o que se cumpria para o momento, a FUNDAÇÃO permanece à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

Paula Cambraia De Mendonça Vianna

51580782CB104FB

**PAULA CÂMBRAIA DE MENDONÇA
VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:

Maria Lethícia Campos Mata

5764A93A30734BE...

MARIA LETHÍCIA CAMPOS MATA

GERÊNCIA JURÍDICA